

## Nettie A P. Moraes

---

**De:** Costa Construtora <costaobraseconstrucao@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de fevereiro de 2025 13:05  
**Para:** licitacao@sedurb.es.gov.br  
**Assunto:** 05.02.2025\_IMPUGNAÇÃO\_AO\_EDITAL\_DE\_LICITAÇÃO\_Nº\_90001-2025  
\_SEDURB  
**Anexos:** 05.02.2025\_IMPUGNAÇÃO\_AO\_EDITAL\_DE\_LICITAÇÃO\_Nº\_90001-2025  
\_SEDURB\_versão protocolo-1.pdf; Contrato Social.pdf; CNPJ - Corsa  
Construtora.pdf; RG - Frente.jpeg; CPF.jpeg; RG - Verso.jpeg  
**Prioridade:** Alta

Prezado (a) Sr (a). Pregoeiro (a)

Através deste, conforme item 14.3 do edital 90.001/2025, protocolamos nossa intenção de impugnação deste edital conforme documentos anexado neste email.

por gentileza, favor confirmar o recebimento.

atenciosamente

Elias Miguel  
Sócio-Diretor  
(28) 99964-7658

**AO D. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 (COMPRASGOV)**

*PROCESSO E-Docs nº 2025-F6CSJ*

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE.

**CORSA CONSTRUTORA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.932.359/0001-01, com sede à Av. Rafael Valle dos Reis, s/n, Campo Acima, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000 com endereço eletrônico [costaobraseconstrucao@gmail.com](mailto:costaobraseconstrucao@gmail.com), por intermédio de seu representante legal que subscreve a presente, na qualidade de licitante no procedimento em referência, com fulcro no artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, demais legislações correlatas e exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB/88, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos do que prevê o instrumento licitatório no regime de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tombado sob o nº 90001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### ***DO BREVE ESCORÇO FÁTICO***

Encontra-se previsto para o dia 10.02.2025, às 14h30min, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico Nº 90001/2025, no portal COMPRASGOV, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, para a contratação de empresa ou consórcio especializado para locação de equipamentos, incluindo mão de obra, para atendimento aos municípios do estado do espírito santo em situações emergenciais e de calamidade.

Ocorre que, o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, especialmente **no que se refere às exigências atreladas À CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, DESTINADA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pois, consoante será aduzido, **não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, podem significar direcionamento da licitação, o que restringe a participação ampla e equânime, podendo resultar em desvantagem econômica à Administração.**

### ***DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE***

O ato de impugnação ao presente Edital de licitação encontra-se regulamentado pelo artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** – gn.

Da mesma forma dispõe o Edital de Licitação, senão veja-se:

**14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

14.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

14.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica no endereço [www.compras.es.gov.br](http://www.compras.es.gov.br), no menu “Licitações”, na opção “Pesquisar Editais” ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail: [licitacao@sedurb.es.gov.br](mailto:licitacao@sedurb.es.gov.br). Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo(s) impugnante(s).  
[...] – gn.

**Logo, o prazo para impugnação do INSTRUMENTO LICITATÓRIO NO REGIME DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 (COMPRASGOV), PROCESSO E-Docs nº 2025-F6CSJ, será até o dia 05 de fevereiro de 2025 (quarta-feira) e, nos termos do “item 14.3” daquele ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital poderá ser na forma eletrônica por intermédio de encaminhamento ao e-mail: [licitacao@sedurb.es.gov.br](mailto:licitacao@sedurb.es.gov.br), de modo que, para tal finalidade, o encerramento do expediente da Administração também corresponderá fim do aludido dia.**

Desta feita, nos termos do Edital e à luz da legislação pátria, sendo a data prevista para a abertura da sessão o dia **10.02.2025** (segunda-feira) encontra-se **tempestiva**, portanto, a presente impugnação, vez que o prazo fatal para a sua protocolização será o dia **05.02.2025**, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB.

Quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, igualmente nos termos do artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, a empresa Requerente/Impugnante perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa interessada na disponibilização de equipamentos, incluindo mão de obra, para locação, a fim de atender aos municípios do estado do Espírito Santo

em situações emergenciais e de calamidade; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

- 3 -

### ***DOS ITENS E CLÁUSULAS IMPUGNADOS NO EDITAL***

Assevera-se, de início, que os procedimentos administrativos, por qual envolvimento se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto tem-se por claro a não observância à norma em algumas das suas anotações, restando inobservado, por consequência, o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, o que gera nulidade ao Certame.

Pois bem.

Consoante alhures informado, a **SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB**, está realizando a **LICITAÇÃO NO REGIME DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 (COMPRASGOV), PROCESSO E-Docs nº 2025-F6CSJ**, buscando a contratação de empresa ou consórcio especializado para **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE**.

No presente certame, contudo, verificou-se desproporcionalidade nos critérios referentes à qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, vide o teor do “**item 14.3.3**” do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** Edital e “**item 1.4.2.1**” do **ANEXO III – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO** do Edital, senão veja-se:

#### **14.3.3. DA HABILITAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**


Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou entidade profissional competente do **profissional** de nível superior, detentor do

atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação, **considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira (aquelas com exigência de 35% (trinta e cinco por cento) dos itens de maior significativo do valor total estimado da contratação**, nos termos o §2º do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e posteriores alterações). A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado.

**1.4.1.2.1 - Considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira (aquelas com exigência de 35% - trinta e cinco por cento dos itens de maior significativo do valor total estimado da contratação**, nos termos o §2º do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e posteriores alterações), conforme definido na tabela a seguir:

Veja que, ao exigir que a quantidade mínima de horas a ser comprovada seja relativa a 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade máxima de horas a ser contrata (quantitativo este estimado, em razão da adoção do SRP), consoante comprovado abaixo, a SEDURB está restringindo o número de empresas que participação do certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/2021 e ao posicionamento de diversos tribunais pátrios, pois além de ferir o princípio da competitividade, afronta a economicidade e a proposta mais vantajosa à Administração.

## 5. PREVISÃO DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS E SUAS QUANTIDADES

		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO							Referências de Custo: SICRO-ES OUT. 2024 DER-ES JAN. 2024 BDE: 15,57% Atualizado (INCC) DNIT NOV.2024
ITENS	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. EQUIP.	UND.	QUANT. MINIMA	QUANT. MAXIMA	P. UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	
<b>1 EQUIPAMENTOS</b>									
1.1	SICRO E9581	Carregadeira de pneus com capacidade de 1,72m <sup>3</sup> - 113Kw	30	HORA*	200	36000	360,45	12.976.265,50	
1.2	SICRO E9579	Caminhão basculante com capacidade de 10 m <sup>3</sup> - 188 kW	30	HORA*	200	36000	350,73	12.626.121,46	
1.3	SICRO E9524	Motoniveladora 93 Kw	30	HORA*	200	36000	330,95	11.914.374,31	
1.4	DER 30109	Vácuo SEWER JET e equi. Combinado de jato à alta pressão	30	HORA*	200	36000	305,10	10.983.619,89	
1.5	SICRO E9017	Escavadeira hidráulica sobre esteira com capacidade de 0,4 m <sup>3</sup> - 64 kW	30	HORA*	200	36000	221,07	7.958.590,00	
1.6	Composição Ref. SICRO E9680	Caminhão tanque com capacidade de 13.000 l - 188 kW (caminhão pipa c/ ajudantes)	30	HORA*	200	36000	397,94	14.325.914,36	
1.7	SICRO E9110	Escavadeira hidráulica sobre esteiras com caçamba com capacidade de 1,56 m <sup>3</sup>	30	HORA*	200	36000	450,34	16.212.069,33	
1.8	SICRO E9575	Caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m <sup>3</sup> - 188 kW	90	HORA*	200	108000	347,57	37.537.590,00	
1.9	SICRO E9540	Trator sobre esteiras com lâmina - 127 kW	5	HORA*	200	6000	371,08	2.226.484,12	
1.10	SICRO E9096	Minicarregadeira de pneus - 45,50 kW	5	HORA*	200	6000	183,81	1.102.851,28	
1.11	DER-RD 30102	Automóvel Utilitário - GM/S 10 cabine dupla, ou equivalente	5	HORA*	200	6000	253,16	1.518.964,79	
1.12	SICRO E9526	Retroescavadeira de pneus - 58 kW	30	HORA*	200	36000	168,19	6.054.966,84	
1.13	DER-RD 30080	Conjunto moto bomba diam. 4"	5	HORA*	200	6000	31,11	186.668,66	
1.14	DER-RD 30085	Moto serra 15" (gas)	5	HORA*	200	6000	39,64	237.840,63	
<b>2 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO</b>									
2.1	DER-RD 41544	Mobilização e Desmobilização (Carregadeira de rodas ref. Caterpillar modelo 950 H(3,10 m <sup>3</sup> ) (cab+ar) + Motoniveladora Caterpillar modelo 120K (cab+ar+tipar) + Escavadeira		HORA*		2660	694,63	1.778.251,60	
2.2	DER-RD 41546	Mobilização e Desmobilização (Caminhão Basculante Caminhão Tanque L 1319/48 PBT-12,9t (6.000L)		HORA*		1920	452,87	869.510,91	
2.3	DER-RD 41547	Mobilização e Desmobilização (Vácuo SEWER JET e equi. Combinado de jato à alta pressão) + PIPA		HORA*		480	257,44	123.571,24	
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>138.633.624,82</b>	

Grupo de Serviços	Reajustamento Planilha Base - Fonte DNIT			
	Índices			
	jan/24	out/24	nov/24	Reajuste
Índice Nacional de Custo da Construção Civil	1.091,250		1.153,725	1,057
Índice Nacional de Custo da Construção Civil		1.149,170	1.153,725	1,003

### 14.3.3.1 O atestado deverá conter as seguintes características:

- Considera-se como serviço de natureza compatível a comprovação de, no mínimo, prestação de serviço de:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT. MINIMA A SER COMPROVADA	QUANT. DE PLANILHA
<b>EQUIPAMENTOS</b>				
1.1	Carregadeira de pneus com capacidade de 1,72m <sup>3</sup> - 113Kw.	HORAS	12.600	36.000
1.2	Motoniveladora 93 Kw.	HORAS	12.600	36.000
1.3	Vácuo SEWER JET e equi. Combinado de jato à alta pressão	HORAS	12.600	36.000
1.4	Caminhão tanque com capacidade de 13.000 l - 188 kW (caminhão pipa c/ ajudantes).	HORAS	12.600	36.000
1.5	Escavadeira hidráulica sobre esteiras com caçamba com capacidade de 1,56 m <sup>3</sup>	HORAS	12.600	36.000
1.6	Caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m <sup>3</sup> - 188 kW	HORAS	37.800	108.000

Observando as disposições específicas extraídas dos itens supracitados, verifica-se que tais, para fins de qualificação técnica, findam por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei.

Ademais, tais exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, **ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.**

Ainda analisando o Edital, nas especificações do “item 14.3.3.1”, observa-se a exigência de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, para a habilitação relativa à qualificação técnica-profissional, o que não condiz com o objeto “Locação” que vem destacado como sendo aquilo que pretende contratar o presente Certame. Veja-se:

- Capacitação técnico-profissional: Prova de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional(is) detentor(es) de 01(um) ou mais ATESTADO(s), de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA/CAU/CRT), na região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de registro no conselho de classe correspondente, expedida(s) por esse conselho, que comprove(m) ter o profissional responsável executado serviços de características semelhantes, incluindo nome do contratante e do contratado, data de início e término dos serviços, local de execução, visto serem atividades a serem executadas no objeto do presente termo, sendo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	Carregadeira de pneus com capacidade de 1,72m <sup>3</sup> - 113Kw.
2	Motoniveladora 93 Kw.
3	Vácuo SEWER JET e equi. Combinado de jato à alta pressão.
4	Caminhão tanque com capacidade de 13.000 l - 188 kW (caminhão pipa c/ ajudantes).
5	Escavadeira hidráulica sobre esteiras com caçamba com capacidade de 1,56 m <sup>3</sup>
6	Caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m <sup>3</sup> - 188 kW



Com efeito, a exigência de CAT prestar-se-ia, na realidade, à contratação de serviços técnicos especializados de obras e serviços especiais de engenharia, e não à “Locação”. ART é a sigla para Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ora, **em não se tratando de serviços técnicos especializados de obras e serviços especiais de engenharia, não há como se exigir como qualificação técnico-profissional a apresentação de CAT**, visto que o referido acervo técnico nada mais é que o conjunto de atividades técnicas registradas no CREA por meio de ARTs, desenvolvidas por aquele profissional. O que, repise-se, **não se exige para a contratação de “Locação”**.

Outrossim, salta aos olhos o fato deste Certame, que adota o Sistema de Registro de Preços, pretender a contratação para o Estado do Espírito Santo como um todo, ao invés de dividi-lo em lotes, por exemplo, de acordo com as regiões, o que demarca, novamente, a capacidade que este Edital tem de reduzir e restringir o universo de participantes do Certame.

Registra-se, por fim, que as exigências ora impugnadas, se não forem revistas nos termos postos em tela, farão parecer que a SEDURB, na realidade, pretende, com o presente Edital a contratação para prestação de serviços técnicos especializados obra. E, se assim for, não haverá como fazê-lo pela modalidade Pregão.

Desse modo, fica impugnado o Edital, mormente nos termos supracitados, **visando sua adequação para o objeto nele referenciado – “contratação de locação de equipamentos, incluindo mão de obra, para atendimento aos municípios do estado do espírito santo em situações emergenciais e de calamidade”**, em observância à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à isonomia, à igualdade de condições entre os licitantes, à competitividade e, via de consequência, à contratação da melhor proposta comercial.

- 4 -

#### ***DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA***

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 67 da Lei 14.133/2021). **Entretanto, em que pese**

**o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.**

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: a) capacidade técnica operacional; b) capacidade técnica profissional.

Sendo, a primeira, para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014)<sup>1</sup>.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional *“envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*.

Em suma, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação.

Para fins de sua comprovação, a Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas *“parcelas de maior relevância e valor significativo”*, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-586.

*Mutatis mutandis*, ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*<sup>2</sup>:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

[...]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[...]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.

Nesse jaez, ao exigir que a quantidade mínima de horas a ser comprovada seja relativa a 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade máxima de horas a ser contrata (quantitativo este estimado, em razão da adoção do SRP), **afronta-se à isonomia, à igualdade de condições entre os licitantes, à competitividade e, via de consequência, à contratação da melhor proposta comercial.**

Noutro escopo, como cediço, a qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. E, com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes<sup>3</sup>, **de modo que se mostra irregular a exigência da CAT**, tal qual exposto no tópico acima.

Observe-se, pois a Súmula nº 23 do TCU – Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 589-591.

<sup>3</sup> Lei 14.133/2021, art. 67, § 3º.

Em vista disso, o presente Edital, se direcionado realmente à “Locação”, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de **caráter restritivo**, descumprindo os **princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da isonomia, além de prejudicar a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.**

Da mesma maneira, ao deixar de dividir o objeto em lotes espalhados por regiões do Estado, por exemplo, **o Edital fere o princípio do parcelamento, reduzindo e restringindo o universo de participantes do Certame, em detrimento da melhor proposta à Administração.** E, nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o **artigo 40, §2º, da Lei 14.133/2021**, que assim dispõe:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Finalmente, **grifa-se que as exigências ora impugnadas, se não forem revistas nos termos postos em tela, farão parecer que a SEDURB, na realidade, pretende, com o presente Edital a contratação para prestação de serviços técnicos especializados obra.** E, se assim for, como já visto, não haverá como fazê-lo pela modalidade Pregão, uma vez que a mesma somente poderá ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pela Lei 14.133/2021 como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*<sup>4</sup> – que é o caso da “Locação” (inclusive excluída da lista de prestação de serviços da Lei 116/2003), e não o de serviços técnicos especializados obra.

De igual maneira, o Decreto Estadual n. 2458-R, de 04 de fevereiro de 2010, determina que a modalidade pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços **comuns**, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de

---

<sup>4</sup> Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIII, e art. 29, *caput*.

especificações usuais praticadas no mercado.

Tem-se, ainda, o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No mesmo sentido entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor expressamente que “*a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, sendo indevida para contratação de serviços de engenharia*”, senão veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.588 - SP (2016/0231266-7). DECISÃO O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO impetrou mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando anulação do pregão eletrônico n. 114/7063-2013 GI LOGÍSTICA BAURU/SP da Caixa Econômica Federal, visto que o objeto da licitação contratação de serviços de engenharia não seria compatível com a modalidade pregão. A sentença concedeu a segurança, ratificando a liminar, por entender que o certame adotou modalidade licitatória diversa daquela determinada pela legislação. Essa decisão foi mantida pelo TRF da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 367): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE DESSA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - I - Rejeito a matéria preliminar arguida. O Sindicato das empresas de engenharia e arquitetura têm o legítimo interesse em participar do pregão e impetrar o presente mandamus. II - A Licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. III - Agravo legal não provido. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 385). No presente recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, alega-se violação do art. 535, I e II, do CPC/73, vez que o Tribunal a quo se omitiu quanto ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/02, à Súmula 257/12 do TCU e quanto ao fato de que o art. 6º do Decreto 5.450/05, que fundamentou a decisão, manteve a vedação do pregão somente para obras de engenharia. Sustenta violação do art. 1º da Lei 10.520/02, art. 5º do Decreto 3.555/00 e art. 6º do Decreto 5.450/05, visto que o objeto do pregão em análise é enquadrado no conceito de bens e serviços comuns, e que ambos os decretos não proíbem a modalidade pregão para serviços de engenharia. Invoca, ainda, precedentes do TRF da 2ª e 5ª Região com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial sobre o tema. Decorreu prazo para oferecimento de contrarrazões. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 440-444). É o relatório. Decido. [...] **O objeto da licitação em apreço refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia e arquitetura para a execução de**

**serviços técnicos**, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à Administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da Caixa, bem como de outros imóveis decorrentes de convênios que a Caixa possa vir firmar. A Lei n. 10.520, de 17/7/2002, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. [...] Por outro lado, o Decreto n. 3.555, de 8/8/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão veda o seu emprego para a contratação de obras e serviços de engenharia, nos seguintes termos: "Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. O Decreto n. 5.450/2005, que regulamento o pregão, na forma eletrônica, dispõe: "Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração." **Por fim, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; Desta forma, da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a modalidade de licitação eleita é inadequada para o objeto pretendido, não merecendo reforma a sentença.** Já com relação à apontada violação dos arts. 1º da Lei n. 10.520/02, 5º do Decreto n. 3.555/00 e 6º do Decreto n. 5.450/05, bem como ao dissídio jurisprudencial existente entre o TRF da 2ª e 5ª Região, **entendo que a irresignação da recorrente não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços, SENDO INDEVIDA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.** Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA REMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". 2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória. 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 195.300/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012.). [...] Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2017.

É proibida, portanto, a utilização do pregão para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de obras e serviços especiais de engenharia<sup>5</sup>.

Em vista disso, mais latente ainda a presença dos requisitos para a procedência da presente Impugnação, à luz da probabilidade do direito e pelo risco da continuidade do procedimento licitatório.

- 5 -

### CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação processada e, ao final, **julgada procedente** para que o Edital de Licitação no regime de PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025 (COMPRASGOV), PROCESSO E-Docs n° 2025-F6CSJ, observe atentamente as questões elucidadas nos Capítulos 3 e 4 da presente Impugnação, para fins de exigir apenas o que se faz necessário para o seu pleno cumprimento, nos termos da fundamentação jurídica acima expendida, readequando-se necessariamente o Edital para que nele constem as alterações e adequações que se impõem.

Insta salientar que, tecnicamente, essas alterações em nada afetarão os insumos a serem licitados pela Administração, mas muito pelo contrário, vez que implementarão ao certame a ampla participação de empresas na Licitação em voga.

Por derradeiro, **acolhida** a impugnação em tela, requer a Licitante (impugnante) seja aberto novo prazo para a formulação das propostas, certa do deferimento e da sensibilidade desta nobre comissão de licitações.

---

<sup>5</sup> Lei 14.133/2021, art. 29, parágrafo único. Destaca-se que, de acordo com a Lei 14.133/2021, quando for adotado o critério de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto”, haverá duas opções de modalidades de licitação: o pregão ou a concorrência (art. 6º, incisos XXXVIII a XLII). Ambas as modalidades apresentam um rito procedimental comum, de acordo com o *caput* do art. 29 da Lei citada. A escolha dependerá da natureza do objeto a contratar, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (bens e serviços comuns) (Tribunal de Contas da União, 2023, p. 304).

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Vitória/ES, 05 de fevereiro de 2025.

**CORSA CONSTRUTORA LTDA ME**

**Por seu Representante Legal**

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text 'Por seu Representante Legal'.

## **DOCUMENTAÇÃO ANEXA**

**DOCUMENTO 1** – Cartão CNPJ e Atos Constitutivos da empresa impugnante;

**DOCUMENTO 2** – Documentação de identificação do Sócio da empresa impugnante.





# Certidão de Inteiro Teor

## Fotocópia de Processo

Documento emitido em [www.jucees.es.gov.br](http://www.jucees.es.gov.br)

### Dados da Empresa

<b>Nome Empresarial</b> CORSA CONSTRUTORA LTDA ME	
<b>NIRE</b> 32201609211	<b>Número do Protocolo</b> 175630488

### Dados da Certidão

<b>Data de expedição</b> 05/08/2020	<b>Hora de expedição</b> 17:30:05	<b>Chancela</b> A1009789BF8A57F4-1
A autenticidade do presente documento bem como o arquivo na forma eletrônica podem ser verificados no endereço: <a href="http://www.jucees.es.gov.br/autenticaweb/">www.jucees.es.gov.br/autenticaweb/</a>		

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

**Art 1º** . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/563048-8



Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32201609211	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

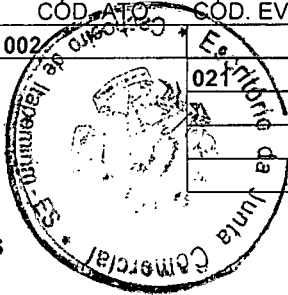
**1 - REQUERIMENTO**

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000006160  
 DBE analisado.  
 Emitida em 06/01/2017 - V3

NOME: CORSA CONSTRUTORA LTDA ME  
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)



MARATAIZES/ES  
06/01/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA  
 Assinatura:   
 Telefone de contato: (28)99647658

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM  SIM

NÃO  NÃO

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

Processo em ordem:  
 À decisão.  
 \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 Data  
 Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO SINGULAR

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

07.04.17   
 Sandro Rozaneli Coelho  
 Analista de Registro Empresarial  
 JUCEES

Data: 07.04.17 Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO COLEGIADA

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

JUCEES JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/04/2017 SOB Nº: 20175630488  
 Protocolo: 17/563048-8, DE 04/04/2017  
 Empresa: 32 2 0160921 1  
 CORSA CONSTRUTORA LTDA ME

PAULO CEZAR JUFFO  
 SECRETARIO-GERAL

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Vogal: \_\_\_\_\_  
 Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

**DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE ACESSO  
ES.55.76.06.12 - 14.932.359.000.101

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>CORSA CONSTRUTORA LTDA - ME</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>14.932.359/0001-01</b>
---	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

**03. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input checked="" type="checkbox"/> QSA
--	---

**04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO**

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

**05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME <b>ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA</b>	CPF <b>082.774.157-02</b>
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

**06. RECONHECIMENTO DE FIRMA**

**07. RECIBO DE ENTREGA**

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE  
CADASTRADORA

**CARTÓRIO SOARES - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITAPEMIRIM** Teófilo Soares da Silva  
Prço Domingos José Martins, 72 - Centro - Itapemirim - ES - CEP: 29.330-000 - Tel.: (28) 3529-6123 / 3529-5409 - cartoriosoes@yehon.com.br Titular

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de **ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA**, e dou fé. Em Teste da verdade.  
Itapemirim -ES, 11 de janeiro de 2017-15:47:39. Cód.: 00102583-01

Anderson de Souza Soares - Escrivente Auxiliar  
Selor: 022293.7001613.03221, Consulte autenticidade em [www.tes.gov.br](http://www.tes.gov.br)  
Qtd 1 - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49



**DEFIRO**

07 ABR. 2017

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Cruzza Oliveira Santos Gonçalves  
Servidor da JUCEES

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
CORSА CONSTRUTORA LTDA ME  
CNPJ nº 14.932.359/0001-01**

**MARCOS ALEXANDRE FELIX** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/11/1987, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 116.780.827-40, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04684501439, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no RUA CEARA, 1, CENTRO, MARATAIZES, ES, CEP 29.345-000, BRASIL.

**ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/01/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 082.774.157-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1023775, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) AVENIDA RUBENS RANGEL, 329, CIDADE NOVA, MARATAIZES, ES, CEP 29.345-000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **CORSА CONSTRUTORA LTDA ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32201609211, com sede Av. Rafael Valle dos Reis, s/n, Campo Acima em Itapemirim, ES, CEP 29.330-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.932.359/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**QUADRO SOCIETÁRIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio **MARCOS ALEXANDRE FELIX**, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

**CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio **MARCOS ALEXANDRE FELIX** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA**, da seguinte forma: O sócio **MARCOS ALEXANDRE FELIX**, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade., dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio(a), fica assim distribuído: **ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA**, com 100.000 (Cem Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio(a) pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
CURSA CONSTRUTORA LTDA ME  
CNPJ nº 14.932.359/0001-01

DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de MARATAIZES.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

MARATAIZES/ES, 06 de janeiro de 2017.

  
MARCOS ALEXANDRE FELIX

  
ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA

CARTÓRIO SOARES - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITAPEMIRIM Teófilo Soares da Silva  
Praça Domingos José Martins, 72 - Centro - Itapemirim - ES - CEP: 29.330-000 - Tele: (28) 3529-6173 / 3529-5409 - cartoriosoes@yahoo.com.br Titular

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MARCOS ALEXANDRE FELIX,  
ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, e dou fé. Em Teste da verdade.  
Itapemirim -ES, 11 de janeiro de 2017-15:48:42. Cód.: 00102584-03

Anderson de Souza Soares-Escritor Auxiliar  
Selo: 022293.7001613.03222, Consulte autenticidade em www.ajuris.br  
Útd 2 - Emolumentos: R\$ 9,98 Taxas: R\$ 3,00 Total: R\$ 12,98

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/04/2017 SOB N.º: 20175630488  
Protocolo: 17/563048-8; DE 04/04/2017

  
PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL

Empresa: 32 2 0160921 1  
CURSA CONSTRUTORA LTDA ME





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.932.359/0001-01</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/12/2011</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>CORSA CONSTRUTORA LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CORSA CONSTRUTORA</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente</b> <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.22-7-02 - Obras de irrigação</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores</b> <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>ROD SAFRA X MARATAIZES</b>	NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO <b>LOTE 272 E 273</b>
---	-------------	--------------------------------------

CEP <b>29.345-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESPLANADA</b>	MUNICÍPIO <b>MARATAIZES</b>	UF <b>ES</b>
--------------------------	-------------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONSTRUTORACORSA@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(28) 9964-7658</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/12/2011</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/02/2025** às **12:11:05** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.932.359/0001-01</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>16/12/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CORSA CONSTRUTORA LTDA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</b> <b>46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b> <b>47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b> <b>47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos</b> <b>47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos</b> <b>47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas</b> <b>47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.32-2-02 - Aluguel de andaimes</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>ROD SAFRA X MARATAIZES</b>	NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO <b>LOTE 272 E 273</b>	
CEP <b>29.345-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESPLANADA</b>	MUNICÍPIO <b>MARATAIZES</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONSTRUTORACORSA@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(28) 9964-7658</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/12/2011</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **05/02/2025** às **12:11:05** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**Receita Federal**

# CPF

Cadastro de Pessoas Físicas  
Número de Inscrição

**082.774.157-02**

Nome

**ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA**

Nascimento

**17/01/1973**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

SPTO / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direito



FAÇA FÁCIL CARIACICA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.023.775 - ES

DATA DE EXPEDIÇÃO 08.11.2013

NOME ELIAS MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA

FILIAÇÃO JOAQUIM ABREU DA SILVA E MARIA HELENA SIQUEIRA DA SILVA

NATURALIDADE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

DATA DE NASCIMENTO 17.01.1973

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 27 FL 28 LV 1 W C HORA  
MARATAÍZES - ES - 20.01.2003

CPF

1426

*Luiz Carlos Norbim Gomes*  
Luiz Carlos Norbim Gomes

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS

PROIBIDO PLASTIFICAR